



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.720580/2022-26 |
| ACÓRDÃO | 3201-013.147 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 19 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO ITAUCARD S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO

Os ajustes de superveniência de depreciação são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma podem aumentar ou diminuir o efetivo resultado econômico-financeiro do contrato, base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

MULTA E JUROS. ART. 100 DO CTN. PRINCÍPIO DO *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. INAPLICABILIDADE.

A invocação do art. 100 do CTN e do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* não autoriza o afastamento da multa e dos juros quando inexistente lacuna normativa e ausente ato administrativo específico que tenha induzido a conduta do contribuinte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIAÇÃO

Os ajustes de superveniência de depreciação são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma podem aumentar ou diminuir o efetivo

resultado econômico-financeiro do contrato, base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

MULTA E JUROS. ART. 100 DO CTN. PRINCÍPIO DO *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. INAPLICABILIDADE.

A invocação do art. 100 do CTN e do princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* não autoriza o afastamento da multa e dos juros quando inexistente lacuna normativa e ausente ato administrativo específico que tenha induzido a conduta do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que lhe davam provimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Hélcio Lafeté Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-046.205, proferido pela DRJ06, que manteve, por unanimidade de votos, o crédito tributário lançado por meio de autos de infração referentes à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão de suposta insuficiência de recolhimentos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2018 e 31/12/2018.

Para evitar desnecessária repetição e por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente caso, de impugnação contra autuações lavradas em relação à Contribuição para o PIS e à COFINS, por insuficiência de recolhimentos, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2018 a 31/12/2018:

| TIPO | OBRIGAÇÃO | DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR TOTAL (principal, multa e juros) |
|------|-----------|-------------------------------|--|
| Aut | PRINCIPAL | CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP | 16.246.479,17 |
| Or | PRINCIPAL | COFINS | 99.978.333,55 |

idade tributária, ao descrever a infração, afirmou que o contribuinte efetuou deduções/exclusões indevidas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS dos saldos verificados nas contas contábeis de receitas e despesas lançadas em contrapartida aos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações em contratos de arrendamento mercantil, conforme detalhado nos itens 5 e 6 e no Anexo I do REFISC. Em conclusão ao relatório de fiscalização o auditor-fiscal apresentou:

6.3 Em análise ao disposto na Circular BACEN nº 1.429 de 1989, verifica-se que as superveniências e insuficiências de depreciações são registradas na escrituração com vistas a evidenciar no balanço patrimonial das arrendadoras o valor dos contratos de arrendamento mercantil financeiro ajustados a cada mês pelo valor presente das contraprestações e demais pagamentos contratuais a receber (inclusive o VRG), subtraído do valor contábil dos bens arrendados (custo de aquisição menos depreciação acumulada). Procedendo desta forma, a arrendadora apura o valor dos contratos de arrendamento mercantil financeiro no seu ativo como se estes fossem operações de financiamento dos bens aos arrendatários, desconsiderando, apenas para fins da produção de informação contábil, a forma jurídica prevista da Lei nº 6.099 de 1974 e da Resolução BACEN nº 2.309 de 1996.

6.4 Da mesma maneira, as receitas e despesas lançadas em contrapartida aos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações são escrituradas com a finalidade de evidenciar os resultados obtidos no arrendamento mercantil financeiro, a cada mês de vigência dos contratos, pelo valor presente das contraprestações e demais pagamentos contratuais (inclusive o VRG), subtraído do valor contábil dos bens arrendados (custo de aquisição menos depreciação acumulada), como se

fossem operações de financiamento dos bens aos arrendatários, de forma a desconsiderar, exclusivamente para fins da produção de informação contábil, a natureza jurídica das operações estabelecida na Lei nº 6.099 de 1974 e na Resolução BACEN nº 2.309 de 1996.

6.5 O reconhecimento de superveniências e insuficiências de depreciações está detalhado na Circular BACEN nº 1.429 de 1989, sendo um procedimento estritamente contábil em que a essência econômica das operações prevalece sobre a forma jurídica prescrita em lei, com a finalidade única de produzir informação financeira voltada aos usuários externos, bem como para fins regulatórios do mercado pelo BACEN, observada ainda a adoção do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis pela Resolução CMN nº 4.144 de 2012.

6.8 O Ato Declaratório Normativo CST nº 34 de 1987: (i) esclarece que o lucro líquido das arrendadoras deve ser apurado em cumprimento à legislação tributária vigente, ou seja, a Lei nº 6.099 de 1974, a Portaria MF nº 564 de 1978 e a Portaria MF nº 140 de 1984; e (ii) determina que as receitas e despesas lançadas em contrapartida às superveniências e insuficiências de depreciações devem ser desconsideradas para fins tributários.

6.11 Conforme verificado nos subitens 5.2 e 5.4, o estorno das receitas reconhecidas em contrapartida às superveniências de depreciações, efetuado no mês de liquidação dos contratos, não representa uma despesa de arrendamento mercantil, nos termos do art. 1º, III, d, da Lei nº 9.701 de 1998, combinado com o art. 3º, § 5º, da Lei nº 9.718 de 1998, posto que não diz respeito a qualquer obrigação contratual assumida pela arrendadora, com previsão na Resolução BACEN nº 2.309 de 1996.

Ademais, tal procedimento contábil de estorno, efetuado a débito em conta de receita, não está previsto nas normas do CMN e BACEN.

6.12 A receita bruta computada nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma que deve ser considerada na apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, tendo em vista o disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, na redação dada pelo art. 52 da Lei nº 12.973 de 2014. Por conseguinte, deve ser aplicado o tratamento tributário estabelecido na Portaria MF nº 564 de 1978, na Portaria MF nº 140 de 1984 e no ADN CST nº 34 de 1987, o qual é convergente com as disposições da Lei nº 6.099 de 1974.

6.13 De acordo com o constatado nos subitens 5.3 e 5.4, as despesas lançadas em contrapartida às insuficiências de depreciações no período entre a assinatura e o encerramento dos contratos não podem ser consideradas despesas de arrendamento mercantil, nos termos do art. 1º, III, d, da Lei nº 9.701 de 1998 combinado com o art. 3º, § 5º, da Lei nº

9.718 de 1998, haja vista não se relacionarem com qualquer obrigação contratual assumida pela arrendadora conforme a Resolução BACEN nº 2.309 de 1996.

6.14 As despesas registradas em contrapartida aos ajustes de insuficiências de depreciações são escrituradas com a finalidade exclusiva de evidenciar os resultados do arrendamento mercantil financeiro como se fossem operações de financiamento dos bens aos arrendatários, apenas para fins contábeis ou regulatórios em vista da essência econômica - e não jurídica - dessas operações. Na qualidade de norma geral que regula o tratamento tributário a ser aplicado ao arrendamento mercantil, a Lei nº 6.099 de 1974 determina, no seu art. 12, que o custo operacional dos contratos deve ser reconhecido no resultado na proporção das cotas de depreciação incorridas, calculadas sobre o preço de aquisição dos bens arrendados, observadas a vida útil e as demais regras fiscais do IRPJ. Por elevar o custo operacional dos arrendamentos mercantis para além do valor das cotas de depreciação previstas na Lei nº 6.099 de 1974, reduzindo o efetivo resultado econômico-financeiro das operações, as despesas lançadas em contrapartida às insuficiências de depreciações não podem ser deduzidas ou excluídas das bases do PIS e da COFINS.

6.15 A análise da contabilização dos contratos de arrendamento mercantil financeiro realizada nos subitens 5.2 e 5.3, bem como dos efeitos dessa metodologia de escrituração sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS conforme o subitem 5.4, deixaram claro que os efetivos resultados econômico-financeiros mensais obtidos nas operações de arrendamento mercantil financeiro devem ser apurados por intermédio do somatório das contraprestações exigíveis e dos lucros na alienação dos bens arrendados estes últimos reconhecidos no calculadas sobre o custo de aquisição e a amortização das perdas na alienação dos bens arrendados, de acordo com a legislação tributária e do IRPJ e CSLL.

6.16 O cômputo das receitas e despesas lançadas pelo sujeito passivo em contrapartida às superveniências e insuficiências de depreciações distorceu os efetivos resultados econômico-financeiros mensais obtidos nos contratos de arrendamento mercantil, de acordo com a análise apresentada nos subitens 5.2 e 5.3 deste REFISC, reduzindo sistematicamente as bases de cálculo do PIS e da COFINS em todos os meses de 2018, conforme demonstrado no subitem 5.4 deste REFISC.

6.17 O efetivo resultado econômico-financeiro obtido a partir dos contratos de arrendamento mercantil financeiro é igual ao retorno sobre os recursos investidos pela arrendadora, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Resolução BACEN nº 2.309 de 1996, correspondente ao valor das contraprestações e demais pagamentos devidos pelos arrendatários, subtraídos do custo do bem arrendado durante o prazo contratual da

operação. Nesse sentido, os saldos devedores observados nas contas contábeis 7130.001.003.001-6 "superveniência de depreciação", 7130.001.003.002-6 "(-) superven. de depreciação (M)" e 8139.001.002.001-5 "insuficiência de depreciação" não representam quaisquer pagamentos contratualmente devidos pela arrendadora, nem tampouco o custo dos bens durante os prazos contratuais de arrendamento ou perdas/prejuízos reconhecidos no encerramento (liquidação) das operações.

6.18 Com o objetivo de restabelecer as bases de cálculo do PIS e da COFINS do período de janeiro a dezembro de 2018 conforme os montantes representativos dos efetivos resultados econômico-financeiros mensais verificados nos contratos de arrendamento financeiro do sujeito passivo, e em vista dos fatos e da legislação anteriormente examinados neste REFISC, foi desconsiderada a totalidade das receitas e despesas registradas em contrapartida aos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações, em convergência com o tratamento tributário aplicável, com supedâneo na Lei n° 6.099 de 1974, Resolução BACEN n° 2.309 de 1996, Portaria MF n° 564 de 1978, Portaria MF n° 140 de 1984, ADN CST n° 34 de 1987, Súmula CARF n° 136, Resolução CMN n° 4.144 de 2012 e Instrução Normativa RFB n° 1.700 de 2017, art. 277, caput.

Devidamente cientificado das autuações, o sujeito passivo protocolou impugnação para pleitear sua anulação, por alegar, em síntese, ter cumprido todas as normas regulatórias sobre o tema e que ofereceu à tributação todos os valores auferidos a partir das operações disciplinadas pelos contratos de arrendamento mercantil. A seguir, transcrevemos trechos de sua petição de modo a sintetizar as alegações trazidas.

3. Preliminarmente. Breve descrição das normas regulatórias relativas a insuficiências e superveniências de depreciação em contratos de arrendamento mercantil.

Inicialmente, é necessário destacar que os termos insuficiência de depreciação e superveniência de depreciação não têm qualquer relação com as quotas de depreciação de bens do ativo imobilizado, pois são registros contábeis feitos nos termos da Circular BACEN n. 1.273/87 (COSIF), cuja obrigatoriedade de observância decorre da Lei n. 4.595, de 31.12.1964 que reza: Ao final, a empresa impugnante requer que sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos tributários correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e à multa regulamentar, nos seguintes termos:

Enfim, a impugnante está adstrita a realizar sua contabilidade em conformidade com as diretrizes do Banco Central, devendo, pois, seguir o COSIF.

De acordo com item 1.11.81 do COSIF, relativo a "Imobilizado de Arrendamento"(onde constam os bens arrendados pela arrendadora, não somente pelo conceito geral de ativo imobilizado, como também pela norma expressa do art. 3º da Lei n. 6.0992), mensalmente devem ser feitos lançamentos para refletir as alterações (reduções ou acréscimos de valores) dos bens arrendados, as quais correspondem à diferença entre o valor presente das contraprestações dos arrendamentos mercantis financeiros e o valor contábil dos mesmos contratos.

Tais lançamentos destinam-se a compatibilizar o critério contábil que, pela essência econômica, vê o arrendamento mercantil financeiro como uma compra e venda financiada ao arrendatário, com o fato de que legalmente, durante o arrendamento, o bem pertence juridicamente à arrendadora e não ao arrendatário, e assim permanece no ativo da arrendadora, inclusive, para efeito de garantia daquela.

Portanto, estornos e complementos são necessários quando a nova apuração de valor presente representar, respectivamente, uma anulação ou um acréscimo ao saldo anterior da conta.

Em síntese, os estornos ou complementos das "insuficiências" ou "superveniências de depreciação" são lançados a crédito e a débito da conta de ativo relativa ao contrato, em contrapartida às mesmas contas de resultado em que foram registradas, ou seja, nas contas de "rendas de arrendamentos" e "despesas de arrendamento".

O registro na mesma conta, expressamente determinado pelo COSIF, explica-se exatamente por se tratar ou de redução ou de acréscimo ao saldo anterior dessa conta, não havendo qualquer sentido em fazê-los em contas diversas.

E isto é assim pela simples razão de que as vendas dos bens arrendados são originadas dos encerramentos dos arrendamentos, mas não se confundem com estes, nem com seus resultados. Esta síntese explicativa pode ser confirmada pela transcrição das seguintes partes do COSIF:

Dessa portaria, também impende citar a definição de valor residual garantido -VRG, constante do seu item 2:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

5. Razões para o descabimento dos autos de infração.

A impugnante passa a demonstrar a total improcedência dos autos de infração em lide, não sem antes apontar, desde já, os seguintes pontos relevantes:

- as superveniências e insuficiências de depreciação não são receitas ou despesas efetivas de arrendamento mercantil, mas ajustes contábeis determinados pelo COSIF para trazer o saldo dos contratos a valor presente, durante as suas vigências, e, portanto, têm natureza meramente escritural;

- exatamente por isso, o COSIF determina os seus estornos, quando do encerramento dos contratos, a crédito ou a débito das respectivas contas no imobilizado, em contrapartida ao resultado, sempre em sentido inverso, mas nas mesmas contas em que os lançamentos foram realizados durante a vigência dos contratos, como forma de anular o impacto da sua contabilização em relação ao seu valor efetivamente apurado no encerramento;

- dada a sua natureza de ajustes, o saldo das superveniências de depreciação representa valores que, ao longo do contrato, presumiu-se que seriam recebidos, mas que, ao final da avença, já se sabe, em definitivo, que jamais serão recebidos, até porque o valor presente do bem arrendado, nesse momento, é zero e não mais existe fundamento para a conta; o mesmo valendo para os saldos de insuficiências de depreciação, apenas em sentido contrário;

- daí a necessidade dos seus estornos e de que estes se deem na mesma conta em que foram lançados como receitas/despesas durante o contrato;

- a determinação do COSIF, para que os ajustes de superveniências e insuficiências de depreciação sejam creditados/debitados ao resultado, durante a vigência dos contratos, acarreta a tributação das primeiras pelas duas contribuições, e a diminuição do valor que seria devido sem a consideração das segundas; isto decorre do fato de que a RFB, para PIS e COFINS, diferentemente do que fizera quanto ao IRPJ, adotou o procedimento contábil para determinação da base de cálculo das suas contribuições (Instrução Normativa SRF n. 247/02);

- assim, o procedimento adotado pela impugnante neutraliza a tributação sobre valores que não configuram receita efetiva (superveniências de depreciação), bem como oferece à tributação valores que não têm natureza efetiva de despesas (insuficiências de depreciação), procedendo assim durante toda a vigência do contrato e no seu encerramento, neste caso quanto a saldo que ainda remanesça;

- portanto, longe de distorcer a apuração dos resultados econômico financeiros mensais dos seus contratos de arrendamento mercantil, o procedimento adotado pela impugnante, em obediência ao COSIF, permite

apurar o seu verdadeiro valor, pois reflete a totalidade das receitas de arrendamento efetivamente recebidas, expurgando as receitas inexistentes, ou que somente existiram temporariamente na contabilidade com a natureza de ajustes de superveniências e insuficiências dos contratos em andamento;

- a não ser assim, a impugnante não só teria recolhido PIS e COFINS sobre valores que não estão no campo de incidência das duas contribuições, como estaria sendo obrigada a arcar com este ônus indevido duplamente, em manifesta ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; -não só, a persistir a acusação fiscal estar-se-ia permitindo ao fisco contornar a isenção do inciso IV, parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n. 9.718 na venda de bens do ativo imobilizado, a qual, ao contrário do afirmado no REFISC, aplica-se ao caso concreto. Destaca-se, inclusive, que a orientação vigente no âmbito administrativo (CARF) e judicial (RESP n. 1.747.824/SP) ampara a tese da impugnante no sentido de que as receitas decorrentes da alienação de bens do ativo não circulante, mesmo quando oriundas das vendas dos bens destinados ao arrendamento mercantil financeiro, estão excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5.1. Erro de premissa: superveniências e insuficiências de depreciação não são receitas ou despesas efetivas, não podendo ser incluídas nas bases de cálculo de PIS/COFINS em conformidade com o tratamento fiscal prescrito pela legislação de regência, inclusive com o ADN n. 34/87.

Note-se que, segundo o COSIF, contrariamente ao que ocorre com o saldo de superveniências, se ao final do prazo de um contrato o saldo existente for de insuficiências de depreciação, há um crédito final à conta de resultado, aumentando as bases de cálculo das contribuições nesse momento.

A despeito dos ajustes mensais, é necessário baixar o saldo de superveniências ou insuficiências de depreciação que ainda exista quando cada contrato seja encerrado, exatamente porque no final do contrato o seu valor presente é igual a zero, e qualquer saldo existente na conta do contrato deixa de ser recebível/incorrido.

Isto é necessário porque a contabilidade, evidentemente, não pode manter em ativo um valor que seria correspondente a rendas de arrendamento a receber, mas que definitiva e certamente não serão recebidas, ou uma pendência no passivo que jamais representará despesa efetiva.

Com isso, o valor líquido de todos os movimentos a crédito e a débito de receitas, ocorridos durante o prazo do contrato, é rigorosamente igual às efetivas receitas de arrendamento geradas por esse contrato, que, portanto, são integralmente tributadas após as deduções legais.

De modo que o procedimento adotado pela impugnante, ao contrário do que afirmou a fiscalização, está em linha não apenas com o COSIF, mas também com a legislação fiscal regente da matéria especificamente quanto a PIS e COFINS.

No caso destes autos, a fiscalização cancelou os ajustes de superveniências e insuficiências que integraram as bases de cálculo das duas contribuições durante os meses do ano de 2018, e com isto evidentemente as aumentou, porque nesse ano houve mais estornos e lançamentos de insuficiências do que créditos de superveniências, o que se deveu a que, desde o ano de 2011, os negócios de arrendamento mercantil tornaram-se economicamente desinteressantes e paulatinamente foram diminuindo.

5.2. Equívocos de interpretação do COSIF.

De fato, a fiscalização afirma que, no encerramento dos contratos, com a baixa dos bens arrendados, a conta de superveniências de depreciação deve ser creditada pelo valor auferido na alienação do bem, em contrapartida à conta "Disponibilidades" (ativo circulante), a fim de "evitar uma sobreposição entre as receitas de superveniências de depreciações e o lucro na alienação dos bens arrendados, o que implicaria distorção na apuração do resultado dos contratos de arrendamento financeiro".

Em relação às insuficiências de depreciação, a fiscalização afirma que, com a baixa dos bens arrendados, a conta de insuficiências de depreciação deve ser debitada pelo valor do prejuízo incorrido na alienação do bem, em contrapartida a "Bens Arrendados" (ativo imobilizado), a fim de "impedir uma alteração indevida no resultado dos contratos de arrendamento financeiro, consubstanciada na duplicidade entre as despesas de insuficiências de depreciação e o prejuízo (perda) na alienação dos bens.

Em primeiro lugar, o raciocínio acima ignora que os valores de superveniências e insuficiências de depreciação foram efetivamente oferecidos/deduzidos da tributação pelas duas contribuições durante o prazo dos contratos.

Desconsidera, igualmente, o distinto tratamento conferido pelo COSIF às superveniências e insuficiências de depreciação em relação aos lucros/perdas na alienação dos bens arrendados.

Se transportarmos tais lançamentos contábeis segundo o COSIF para o Anexo I da Instrução Normativa SRF n. 247/02, vamos ver que:

- as "superveniências de depreciação", que integram as "Rendas de Arrendamentos" (conta COSIF 7.1.2.10.00-1), são adicionadas às bases de cálculo de PIS e COFINS, integrando o total das receitas; e, quando

estornadas, são diminuídas da mesma conta e, conseqüentemente, das bases de cálculo;

- as "insuficiências de depreciação", que integram as "Despesas de Arrendamento" (conta COSIF 8.1.3.10.00-1), são diminuídas das bases de cálculo; e, quando estornadas, são adicionadas à mesma conta e, conseqüentemente, às bases de cálculo;

- os ganhos decorrentes da alienação de bens do ativo não circulante são excluídos da base de cálculo nas respectivas linhas de lucros, na baixa de bens do ativo não circulante, integrando o total de "Outras exclusões (sem COSIF específico)", separadamente das depreciações e das superveniências e insuficiências de depreciação, bem como dos seus ajustes para mais e para menos.

Ademais, ao contrário do que afirma a fiscalização, o lucro com a venda dos bens arrendados é, sim, isento das duas contribuições, como foi reiteradamente confirmado pela jurisprudência administrativa em inúmeros casos.

De mais a mais, a fiscalização desconsiderou que a impugnante ofereceu à tributação os ganhos nas vendas dos bens arrendados, sejam aqueles que o foram aos próprios arrendatários, sejam aqueles vendidos a terceiros, e que as perdas na venda de bens arrendados igualmente não foram deduzidas da base de cálculo das contribuições, mesmo estando ciente deste fato.

5.3. Irrelevância de discutir a norma de isenção.

Até mesmo a afirmação equivocada do REFISC de que a isenção na venda de bens do ativo imobilizado, do inciso IV, parágrafo 2º, do art. 3º da Lei n. 9.718 não se aplicaria ao caso presente, e é irrelevante em face da circunstância de que, inobstante seu direito inequívoco à mesma, a impugnante abriu mão do direito à isenção e ofereceu à tributação pelo PIS e COFINS seus lucros com as vendas dos bens arrendados e não deduziu os prejuízos.

5.4. Irrelevância das demais alegações.

Tais alegações giram em torno de que insuficiências e superveniências de depreciação não se confundem com ajustes a valor justo, ajustes a valor presente e ajustes por impairment, ou de que não se aplica o art. 58 da Lei n. 12.973, porque o assunto é regido pelo Ato Declaratório Normativo CST n. 34/87, que é anterior a essa lei, ou de que o Banco Central adotou o Pronunciamento Técnico CPC n. 46 somente através da Resolução n. 4.748.

Todas estas alegações, contidas no REFISC, são inteiramente irrelevantes para a solução desta lide.

6. Descabimento da multa e de juros. Art. 100 do CTN e o princípio nemo potest venire contra factum proprium.

Ainda que, por razões com as quais a impugnante não consegue atinar, sejam mantidas as exigências ora impugnadas, o que se admite apenas para argumentar, deve-se, ao menos, cancelar a exigência de penalidade e dos juros sobre qualquer valor mantido.

7. Conclusão e pedido.

Tendo sido demonstrada a invalidade das razões dos autos de infração e a correção do procedimento da impugnante, requer sejam os autos de infração julgados improcedentes, quer quanto às indevidas exigências de PIS e COFINS, quer quanto a multa e juros, em virtude de todas as alegações de direito acima articuladas.

Protesta pela juntada de documentos na forma da lei e pelas demais provas que se mostrarem necessárias.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário, por unanimidade de votos, consignando a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO.

As contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, devidas pelas instituições financeiras de arrendamento mercantil financeiro, serão calculadas mensalmente com base no seu faturamento, feitos os ajustes, de modo que o valor submetido à tributação corresponda à remuneração da arrendadora.

BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. DEPRECIAÇÃO.

Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não influenciam a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. As contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS, devidas pelas instituições financeiras de arrendamento mercantil financeiro, serão calculadas mensalmente com base no seu faturamento, feitos os ajustes, de modo que o valor submetido à tributação corresponda à remuneração da arrendadora.

BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. DEPRECIAÇÃO. Ajustes em decorrência de encerramento do contrato de arrendamento e baixa do bem não influenciam a apuração da base de cálculo da COFINS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação e, ao final, requerendo o provimento do recurso para fins de cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, pleiteia o afastamento das penalidades e dos juros, sob o argumento de ter se submetido às normas do COSIF e da IN RFB nº 247/2002.

Em sede de contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou seus argumentos, pugnando pelo não provimento do recurso e corroborando o procedimento adotado pela fiscalização.

A Recorrente apresentou petição adicional, na qual enfrenta os pontos suscitados nas contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, reiterando, entretanto, os mesmos argumentos anteriormente expostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

I. Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

II. Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-046.205, proferido pela DRJ06, que manteve crédito tributário constituído por autos de infração lavrados em relação à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão de suposta insuficiência de recolhimentos nos períodos de apuração de 01/01/2018 a 31/12/2018.

A Recorrente é sociedade anônima cujo objeto social abrange atividades bancárias nas modalidades autorizadas para banco múltiplo, incluindo as carteiras de investimento, crédito, financiamento e arrendamento mercantil. Participa ainda da emissão e administração de

cartões de crédito, próprios ou de terceiros, da gestão de arranjos de pagamento e da administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o art. 2º de seu Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A empresa é autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

No arrendamento mercantil financeiro, a arrendadora adquire o bem e o coloca à disposição do arrendatário mediante contraprestações periódicas, que remuneram o uso do bem, permitem a recuperação do capital investido e asseguram o retorno financeiro da operação. Ao final do contrato, pode haver a devolução do bem, o exercício da opção de compra ou a alienação a terceiros, sendo o Valor Residual Garantido (VRG) elemento relevante nesse momento, pois somente então se apura o lucro ou prejuízo na alienação do ativo.

Nessa linha, para fins de PIS e COFINS, as receitas das contraprestações devem ser reconhecidas no momento em que se tornarem exigíveis, enquanto o VRG compõe o resultado apenas por ocasião da baixa do bem arrendado, de forma indireta, mediante confrontação entre o valor recebido e o saldo não depreciado do bem, apurando-se, assim, o lucro ou prejuízo na alienação do ativo. As bases de cálculo das contribuições abrangem as contraprestações exigíveis, os lucros obtidos na alienação dos bens e demais receitas operacionais, sendo dedutíveis apenas as quotas de depreciação do preço de aquisição dos bens arrendados.

A legislação aplicável ao PIS e à COFINS, inclusive no regime cumulativo adotado pela Recorrente, bem como as hipóteses de deduções e inclusões para a composição das respectivas bases de cálculo, já foram amplamente examinadas nas decisões anteriormente proferidas no âmbito deste processo. Assim, não se mostra necessário revisitar tais fundamentos, que se têm por integralmente conhecidos.

Nos termos do art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais de contabilidade de observância obrigatória pelas instituições financeiras. Desde 1978, essa atribuição passou a ser exercida pelo Banco Central do Brasil, por delegação, cabendo-lhe editar os atos normativos necessários à padronização da escrituração contábil das entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em razão dessa competência normativa, as instituições financeiras, inclusive as sociedades de arrendamento mercantil, estão obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, instituído pela Circular Bacen nº 1.273/1987. O referido plano define as normas básicas de escrituração, bem como o elenco e a função das contas contábeis, constituindo referência obrigatória para o registro das operações realizadas, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.099/1974.

O arrendamento mercantil, além de possuir disciplina legal própria na Lei nº 6.099/1974, é objeto de regulamentação específica por diversos atos infralegais do Banco Central do Brasil. Entre eles, destacam-se a Resolução Bacen nº 2.309/1996 e as Circulares Bacen nº 1.273/1987 e nº 1.429/1989, posteriormente revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2025,

pela Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021. Esse conjunto normativo é complementado pelas Portarias MF nº 564/1978 e nº 140/1984, que tratam, entre outros aspectos, do valor residual garantido e do tratamento econômico-financeiro das operações de arrendamento mercantil.

No plano tributário, a matéria foi disciplinada por normas editadas pela Receita Federal do Brasil, notadamente a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, parcialmente revogada pela IN RFB nº 1.285/2012 e integralmente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. **Tais atos regulamentaram a apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS a partir da escrituração contábil, sem afastar, contudo, a necessidade de exame da natureza econômica dos lançamentos efetuados, especialmente quando se tratar de ajustes decorrentes de normas contábeis de caráter estimativo.**

Os ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação previstos na Circular Bacen nº 1.273/1987 decorrem da comparação mensal entre o valor presente das contraprestações vincendas e o valor contábil do bem arrendado, constituindo mecanismos de natureza meramente escritural e prudencial, destinados a alinhar o valor do imobilizado à essência econômica da operação, sem configurar receitas ou despesas efetivas.

Durante a vigência contratual, a superveniência é registrada pelo aumento do valor do imobilizado, com contrapartida em receita, enquanto a insuficiência reduz o valor do imobilizado, com contrapartida em despesa.

O entendimento de que tais ajustes, ainda que exigidos pelas normas do Banco Central do Brasil, não produzem efeitos na determinação do lucro tributável encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho quanto à apuração da base de cálculo da CSLL, conforme consolidado na Súmula CARF nº 136, de caráter vinculante.

Súmula CARF 136

Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Embora a súmula trate da CSLL, ela reforça a premissa relevante aqui: ajustes prudenciais não podem distorcer o resultado econômico da operação, que é a referência material para a tributação. Nesse sentido, há convergência entre as partes quanto a natureza escritural e temporária desses ajustes; divergem, contudo, quanto à forma e ao momento de neutralização e aos efeitos na base do PIS/COFINS.

Em síntese, a fiscalização, após detalhada exposição e análise da legislação aplicável e dos procedimentos adotados pela Recorrente, concluiu, no Relatório Fiscal que instrui o auto de infração, que:

[...]

4.2.9 Diante do exposto, a receita bruta das operações de arrendamento mercantil financeiro para fins do PIS e da COFINS deve ser apurada de acordo com os procedimentos estabelecidos na normatização contábil do BACEN, a qual é convergente com a legislação do IRPJ e da CSLL. É importante enfatizar que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, a definição das bases de cálculo do PIS e da COFINS no caput do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998 faz expressa referência ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, na condição de norma que regula a tributação do IRPJ pelo regime do lucro real.

4.2.10 De acordo com a normatização contábil do BACEN acima transcrita, a qual observa as Portarias MF nº 564 de 1978 e nº 140 de 1984, as contraprestações de arrendamento mercantil financeiro devem ser reconhecidas como receita no período que se tornarem exigíveis. Já o valor residual garantido (VRG) deve ser computado no resultado do exercício no momento da baixa do imobilizado de arrendamento, de maneira indireta, mediante o confronto entre o VRG apropriado e o saldo não depreciado dos bens arrendados, culminando na apuração de lucro ou perda na alienação desses imobilizados.

4.2.11 Portanto, devem ser incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS as receitas das contraprestações exigíveis, os lucros auferidos na alienação dos bens arrendados, bem como as demais receitas operacionais, ainda que não estejam computadas no resultado bruto das operações de arrendamento mercantil financeiro.

4.2.12 Já as despesas de arrendamento mercantil financeiro passíveis de dedução ou exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea d, da Lei nº 9.701 de 1998 e art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718 de 1998, alcançam as quotas de depreciação calculadas sobre o preço de aquisição dos bens arrendados, observadas as disposições dos arts. 12, caput, §§ 1º e 2º, e 13 da Lei nº 6.099 de 1974 e a Portaria MF nº 140 de 1984, bem como outras diretamente relacionadas à operação, vinculadas às obrigações contratuais assumidas pela arrendadora, conforme a Resolução BACEN nº 2.309 de 1996.

[...]

4.3.21 Conforme comprovado nos subitens 5.2, 5.3 e 5.4 deste REFISC, o cômputo das receitas e despesas lançadas em contrapartida às superveniências e insuficiências de depreciações na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS surtiu o efeito de reduzir os montantes a recolher dessas contribuições, haja vista terem distorcido os efetivos resultados econômico-financeiros mensais obtidos a partir dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, os quais deveriam ter sido reconhecidos de acordo com o regramento tributário, também aplicado ao IRPJ e à CSLL, especialmente: o caput do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, que faz expressa referência ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, na redação dada pelo art. 52 da Lei nº 12.973 de 2014; os arts. 3º e 12 da Lei 6.099 de 1974; a Portaria MF nº 564 de 1978; a Portaria MF nº 140 de 1984; o Ato Declaratório Normativo CST nº 34 de 1987; a Súmula CARF nº 136; e a Resolução CMN nº 4.144 de 2012.

[...]

4.3.28 É importante enfatizar que o ADN CST nº 34 de 1987 e a Súmula CARF nº 136 esclarecem a forma de apuração do lucro líquido pelas arrendadoras, em linha com o tratamento tributário dado pela Lei nº 6.099 de 1974 e pelas demais normas fiscais, bem como em observância ao regramento contábil do CMN e BACEN, determinando que as receitas e despesas lançadas em contrapartida aos ajustes de superveniências e insuficiências de depreciações devem ser neutralizadas para que estas não possam influenciar o resultado econômico-financeiro dos contratos, nem tampouco alterar os efeitos tributários previstos na legislação.

4.3.29 A 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem decidido que os ajustes de superveniências de depreciações não podem aumentar ou diminuir o efetivo resultado econômico-financeiro dos contratos, o qual constitui as bases de cálculo do PIS e da COFINS concernentes às operações de arrendamento mercantil financeiro. Tal entendimento foi confirmado: (i) por unanimidade de votos, nos acórdãos nº 3301-004.760 (sessão em 21/06/2018), nº 3301-005.804 (sessão em 27/02/2019) e nº 3301-006.040 (sessão em 28/03/2019) da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara; (ii) por maioria de votos, nos acórdãos nº 3302-005.746 (sessão em 27/08/2018) e nº 3302-005.747 (sessão em 27/08/2018) da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara; e (iii) por unanimidade de votos, no acórdão nº 3003-000.397 (sessão em 18/07/2019) da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Câmara.

[...]

5.1.4 Mediante o exame do roteiro contábil de uma amostra de 20 (vinte) operações selecionadas pela fiscalização, bem como das informações acerca de todos os contratos liquidados em 2018, foi possível determinar o motivo da ocorrência dos saldos agregados devedores nas contas de receitas lançadas em contrapartida à superveniências de depreciações, os quais foram indevidamente deduzidos ou excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS declaradas pelo sujeito passivo de janeiro a dezembro de 2018, tornando-as majoritariamente negativas para a atividade de arrendamento mercantil financeiro.

5.1.5 Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal Nº 3, 4, 5 e 8, o sujeito passivo apresentou planilhas digitais contendo os roteiros contábeis de 20 (vinte) operações de arrendamento mercantil financeiro escolhidas pela fiscalização, liquidadas durante o ano de 2018, fls. 196 a 201, bem como as cópias dos respectivos contratos firmados com os arrendatários, fls. 202 a 446.

5.1.6 Nos subitens 5.2 e 5.3 a seguir constam as análises de 2 (dois) dos 20 (vinte) contratos de arrendamento financeiro cujos roteiros contábeis foram submetidos à fiscalização. Essas análises permitiram demonstrar que o cômputo das receitas e despesas lançadas em contrapartida às superveniências e insuficiências de depreciações reduziu as bases de cálculo do PIS e da COFINS para montantes inferiores aos efetivos resultados econômico-financeiros mensais obtidos durante o ano de 2018 na atividade de arrendamento mercantil financeiro.

A Recorrente sustenta que seguiu rigorosamente tanto as normas do COSIF quanto o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, tendo oferecido à tributação, mês a mês, todas as receitas de arrendamento mercantil efetivamente auferidas. Afirma ainda que, durante a vigência dos contratos, as superveniências foram tributadas e as insuficiências consideradas conforme a sistemática então vigente, de modo que os estornos efetuados no encerramento não implicariam redução indevida da base de cálculo, mas apenas a neutralização de valores anteriormente tributados ou deduzidos por força de ajustes estimativos que não se confirmaram. Assim, entende que não houve falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS ao longo do período fiscalizado.

Afirma que a metodologia adotada pela fiscalização e confirmada pela DRJ, ao desconsiderar a dinâmica completa dos contratos e concentrar a análise em um único exercício, resultou em distorção das bases de cálculo e em tributação em duplicidade de valores que não configuraram receitas efetivas. Argumenta que, se considerados todos os períodos de cada contrato, não apenas inexistiria insuficiência de recolhimento, como teria havido antecipação de

pagamento das contribuições, razão pela qual defende a improcedência dos autos de infração e a reforma da decisão recorrida.

A PGFN sustenta, em síntese, que a Recorrente, por meio de estornos contábeis considerados indevidos, deixou de oferecer à tributação do PIS e da COFINS as receitas financeiras decorrentes dos resultados econômicos de suas operações de arrendamento mercantil, ao mesmo tempo em que reconheceu e majorou irregularmente as despesas relacionadas a essa atividade. Segundo a Fazenda Nacional, a sistemática adotada pela Recorrente resultou não apenas na ausência de tributação das receitas do arrendamento mercantil, mas também na utilização dessas despesas majoradas para reduzir a base de cálculo positiva de outras atividades lucrativas da instituição financeira, conduzindo, inclusive, à apuração de bases de cálculo negativas, o que seria incompatível com o elevado faturamento demonstrado.

Alega a PGFN que, enquanto a Recorrente afirma que os estornos efetuados no encerramento dos contratos teriam por única finalidade neutralizar ajustes contábeis de superveniências e insuficiências de depreciação — que seriam meramente estimativos e destinados a trazer os contratos a valor presente —, a Receita Federal entende que tais ajustes não constituem receitas tributáveis e, portanto, não teriam sido efetivamente tributados ao longo da vigência contratual. Assim, os estornos realizados ao final dos contratos teriam o efeito de reduzir artificialmente a base de cálculo das contribuições, anulando o reconhecimento das rendas e das parcelas de recuperação de custos, ao passo que as despesas seriam integralmente reconhecidas, ampliando indevidamente sua influência negativa na apuração das contribuições.

Nesse contexto, a PGFN destaca que, em todos os meses de 2018, os estornos superaram as receitas de superveniências de depreciação dos contratos em andamento, fazendo com que os saldos agregados mensais das contas contábeis 7130.001.003.001-6 (“superveniência de depreciação”) e 7130.001.003.002-6 (“(-) superveniência de depreciação (M)”) permanecessem devedores, o que levou à apuração de base de cálculo negativa do PIS e da COFINS em 10 dos 12 meses fiscalizados. Acrescenta que, a partir da análise das demonstrações financeiras e da Escrituração Contábil Fiscal referentes aos exercícios de 2014 a 2021, o somatório dos resultados anuais dessas operações apresentou resultado negativo na contabilidade, ao passo que, para fins de IRPJ, as mesmas operações evidenciaram resultado positivo, o que, no entendimento da PGFN, revelaria distorções decorrentes do tratamento contábil adotado pela Recorrente na apuração das contribuições.

Assiste razão à autoridade fiscal.

O tratamento fiscal conferido aos ajustes de superveniência e insuficiência de depreciação encontra-se disciplinado no Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23 de abril de 1987. Esse ato estabelece, de forma expressa, que tais ajustes não produzem efeitos na apuração do lucro líquido das empresas arrendadoras, preservando a neutralidade fiscal dessas atualizações contábeis. Transcreve-se, a seguir, o teor integral do referido ADN:

Ato Declaratório Normativo COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - CST nº 34 de 23.04.1987

D.O.U.: 23.04.1987

(Dispõe sobre a determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil)

O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa do SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista as normas específicas que regem a apuração dos resultados das sociedades de arrendamento mercantil sujeitos à tributação pelo imposto de renda, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados;

I - Na determinação do lucro líquido das sociedades de arrendamento mercantil deverão ser observadas as disposições da Lei nr. 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nr. 7.132, de 26 de outubro de 1983 e o disciplinado nas Portarias MF nºs: 376-E, de 28 de setembro de 1976, 564, de 3 de novembro de 1978 e 140, de 27 de julho de 1984, permitidos os ajustes determinados pela aplicação do Plano de Contas aprovado pelo Banco Central do Brasil.

II - Os ajustes de que trata o item anterior, quando relacionados com fatos administrativos, cuja apropriação está disciplinada pelos atos ministeriais referidos, não serão computados na apuração do lucro real e deverão ser segregados contabilmente, de forma a permitir seja determinada sua composição e o tratamento tributário a eles dispensados.

III - **O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I.**

Dessa forma, embora a normatização do Banco Central do Brasil determine o reconhecimento contábil das superveniências e insuficiências de depreciação, em observância às regras do COSIF, tais registros possuem natureza meramente estimativa e prudencial, não representando receitas ou despesas efetivas. Para fins de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, impõe-se, portanto, a realização dos correspondentes ajustes fiscais, a fim de afastar da base de cálculo valores desprovidos de conteúdo econômico real, uma vez que a base tributável não se confunde com o resultado contábil apurado segundo a regulação prudencial, devendo refletir exclusivamente a materialidade definida na legislação tributária.

Importante registrar que, conforme dispõe a Circular Bacen nº 1.273/1987, no Capítulo 2 – Elenco de Contas – Seção 2 (Função e Funcionamento das Contas), a baixa do bem arrendado, ao término do contrato, deve ser registrada exclusivamente em **contas patrimoniais do ativo imobilizado**, sem trânsito por contas de resultado. Assim, havendo **prejuízo** na

operação, a conta **2.3.2.40.00-5 – Ativo Permanente – Imobilizado de Arrendamento – Retificadora de Bens Arrendados** deve ser debitada, em contrapartida à conta **Bens Arrendados**; e, havendo **lucro**, a conta **2.3.2.30.00-8 – Ativo Permanente – Imobilizado de Arrendamento – Bens Arrendados** deve ser creditada, em contrapartida à conta **Disponibilidades**.

Ao promover estornos globais no encerramento dos contratos em contas de resultado, a Recorrente elimina as receitas registradas por ajustes de superveniência, ao mesmo tempo em que mantém integralmente as despesas correspondentes, fazendo com que a apuração do PIS e da COFINS passe a refletir resultados artificialmente negativos. Com isso, reduz indevidamente a base de cálculo das contribuições relativas ao arrendamento mercantil e utiliza esse resultado para compensar receitas positivas de outras atividades. Tal prática, reiterada ao longo dos exercícios, afasta a tributação do efetivo resultado econômico das operações e fragiliza a alegação de que as superveniências teriam sido oferecidas à tributação, uma vez que os estornos concentrados neutralizam, de forma sistemática, as receitas anteriormente reconhecidas.

Tampouco procede a alegação da Recorrente de que teria agido em conformidade com o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, uma vez que tal dispositivo já se encontrava expressamente revogado, à época dos fatos geradores, pela Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012. A partir de então, o regime aplicável às instituições financeiras passou a ser disciplinado pelo art. 8º da referida IN, o qual não autoriza a dedução decorrente da baixa contábil do bem arrendado nos moldes defendidos. Ademais, ainda que vigente fosse, o Anexo I da IN SRF nº 247/2002 limitava-se a estabelecer um modelo operacional de apuração com referência à escrituração contábil, sem alterar o conceito legal de receita tributável ou atribuir efeitos fiscais automáticos a ajustes estimativos, devendo a apuração do PIS e da COFINS observar o conceito legal de receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c art. 3º da Lei nº 9.718/1998, na redação da Lei nº 12.973/2014), à luz das normas específicas da Lei nº 6.099/1974 e dos atos que a complementam.

IN RFB Nº 1.285

[..]

Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, os valores:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; e

IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos.

[...]

Art. 22. Ficam revogados o § 1º do art. 3º, o § 2º do art. 10, o art. 22, os arts. 27 a 32, O parágrafo único do art. 52, os art. 95 a 97, e os Anexos I a III da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Nesse contexto, as insuficiências e superveniências de depreciação registradas durante a vigência dos contratos não configuram receitas ou despesas efetivas, tampouco despesas contratuais dedutíveis, por se tratarem de ajustes contábeis destinados exclusivamente a fins informativos e regulatórios. O resultado econômico-financeiro relevante para fins de incidência do PIS e da COFINS deve ser apurado com base nas contraprestações exigíveis e nos resultados efetivos da alienação dos bens arrendados, deduzidas apenas as quotas legais de depreciação e a amortização de eventuais perdas na alienação, não sendo admissível a utilização de ajustes estimativos para majorar ou reduzir as bases de cálculo das contribuições.

Cabe ressaltar que, no presente caso, inexistente previsão legal que autorize o contribuinte a proceder, de forma unilateral, à neutralização de efeitos decorrentes de ajustes na apuração das contribuições ou à equalização de bases de cálculo relativas a períodos pretéritos. Ainda que a legislação contemple hipóteses específicas de ajuste, a sistemática adotada pela recorrente não se enquadra em nenhuma delas, razão pela qual eventual correção deveria ter sido promovida no próprio período de referência.

O entendimento esposado neste voto está em consonância com as decisões mais recentes deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 3202-002.091, de 17 de outubro de 2024, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

Reconhecido o direito líquido e certo da Recorrente aproveitar a isenção prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV da Lei nº 9.718/1998 (Despesas de arrendamento mercantil financeiro passíveis de dedução ou exclusão das bases de cálculo do PIS/COFINS que alcançam as quotas de depreciação calculadas sobre o preço de aquisição dos bens arrendados, de acordo com as Leis nº 9.701/1998, nº 9.718/1998 e nº 6.099/1974, assim como Portaria MF nº 140/1984).

Todavia, ao fazê-lo, não é facultado a Recorrente realizar a operação em duplicidade, ou seja, diluir (proporcionalmente) o montante nos meses de duração do contrato, e, também, subtrair o montante total no encerramento do contrato de arrendamento mercantil. Dessa sistemática decorrem as bases negativas que foram objeto de glosa.

Outro Acórdão que merece destaque, conforme ressaltado nas contrarrazões da PGFN, é o de nº 3401-007.007, de 22 de outubro de 2019, proferido em processo envolvendo o mesmo contribuinte, no qual a matéria foi exaustivamente analisada no voto vencedor. Naquela oportunidade, os pontos centrais do litígio foram enfrentados com precisão e profundidade, razão pela qual reproduzo, a seguir, alguns trechos relevantes.

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

[...]

Segundo relata a Autoridade Fiscal, o Itaucard além de não oferecer à tributação do PIS e da COFINS nenhuma receita decorrente de suas operações de arrendamento mercantil, ao deduzir as despesas de arrendamento mercantil aumentadas, reduz a base de cálculo de receitas oriundas de outras atividades lucrativas da instituição financeira, ficando, algumas vezes, com base negativa mesmo possuindo alto faturamento.

[...]

Considerando que o fiscalizado desenvolve milhares de operações de arrendamento mercantil financeiro, a Autoridade Fiscal buscou, a partir de uma operação específica, analisar como se dá a contabilização e respectiva apuração das contribuições em relação aos demais arrendamentos.

Assim, o contribuinte foi intimado a apresentar roteiro contábil, incluindo planilha da Movimentação contábil e financeira do contrato de leasing nº 3091945, para todos os meses dos lançamentos realizados (registro inicial do bem, forma de pagamento, comissões, valor de arrendamento, VRGs, depreciações, reconhecimentos de receitas e despesas, venda do bem ao final do contrato, apuração de resultado, etc), apresentando também demonstrativo de cálculo da superveniência e/ou insuficiência de depreciação no contrato 3091945 referente ao cliente Coca Engenharia Ltda.

Com base nas informações fornecidas pelo contribuinte, esquematizou-se o funcionamento da operação de arrendamento:

Contrato: 3091945

Arrendatário: Coca Engenharia Ltda.

Data do Contrato: 01/02/2008

Bem arrendado: Fiat - Siena ELX 1.4 Fle/ 2008

Valor do Bem Arrendado: R\$ 43.580,60

Valor de Entrada (VRG - Antecipado): R\$ 28.580,60

Valor efetivamente despendido pela companhia arrendadora (pago ao lojista): R\$15.000,00

Prestações Contratuais: 60 x R\$ 384,94 = R\$ 23.096,40

- Prestações pecuniárias (total da parcela periódica) devidas mensalmente pelo arrendatário

Consta no próprio contrato a composição da prestação:

- Contraprestação periódica 60 x R\$ 134,94 = R\$ 8.096,40 (rendimento/Lucro na operação de arrendamento; = R\$ 7.496,40 + R\$ 600,00 taxa de contratação)
- Prestação periódica do VRG 60 x R\$ 250,00 = R\$ 15.000,00 (recuperação do custo do arrendador)

R\$ 23.096,40 - R\$ 15.000,00 = R\$ 8.096,40 (Recebimentos - Valor despendido = Resultado)

Como definido pelo Bacen, os recebimentos (R\$ 23.096,40) proporcionam:

* A Recuperação do Custo do Arrendador: R\$ 15.000,00 e

* O Retorno sobre os Recursos Investidos: R\$ 8.096,40 (R\$ 7.496,40 + R\$ 600,00 = tarifa de contratação).

Deste ponto de vista, no exemplo da Fiscalização, também analisado pela Impugnante, se fosse possível tributar pelo PIS/COFINS numa única incidência, a base de cálculo seria apurada da seguinte forma (ver dados do contrato na imagem de fl. 864):

Receita Bruta = (60*384,94) + 28.580,60 = 51.677,00

BC = 51.677,00 - 43.580,60 = 8.096,40

Isto se apresenta como se fosse um "lucro operacional" com o contrato de arrendamento. Observe-se ainda que este é o resultado apresentado à fl. 886 pelo próprio contribuinte em seu "Roteiro Contábil". Contudo, as contribuições do PIS/COFINS incidem mensalmente, **daí que a "despesa" de 43.580,60 (correspondente ao valor do veículo arrendado) deve ser apropriada na forma**

de depreciação mensal (verdadeira despesa dedutível por força da alínea 'd', do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 9.701/98), assim como as parcelas de receita são apropriadas mensalmente a título de prestação/contraprestação periódica

de R\$ 384,94. O que o Auditor-Fiscal verificou, entretanto, foi o não oferecimento destes valores à tributação (fl. 866):

[...]

O Itaucard informa no roteiro contábil como foram calculados os recebimentos, os ajustes, as despesas e o quanto deveria ter sido apropriado como resultado da operação durante o prazo contratual, mas conforme demonstrado neste termo **nenhum valor de receita das operações de arrendamento mercantil foi incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos anos-calendário de 2012 e 2013.**

[...]

Observe-se que o recorrente, por meio de estornos no encerramento de cada contrato dos valores totais acumulados durante os prazos dos contratos, promove a diminuição das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, anulando e não reconhecendo as rendas e as parcelas de recuperação de custo, porém as despesas aumentadas são integralmente reconhecidas pelo contribuinte diminuindo o lucro de outras atividades.

Neste exemplo, o contribuinte calculou durante o prazo contratual da operação de arrendamento o resultado econômico de R\$7.621,39 + R\$600,00 da tarifa de contratação. Porém, encerrado o contrato e pela baixa do bem, realizou a diminuição das bases de cálculo das contribuições pelo valor de R\$43.580,60, por meio do estorno das receitas de ajustes -superveniência/insuficiência de depreciação que representa o total de todos os meses dos valores acumulados.

O Itaucard estorna o total acumulado durante o prazo do contrato nas contas de superveniência/insuficiência de depreciação - conta 7130.001.003.001 de todos os contratos de arrendamento mercantil encerrados. Dessa forma, ao final do contrato 3091945, o recorrente reconhece apenas as rendas de R\$7.621,39 (=R\$7.496,40 + R\$124,99) e toda a despesa de depreciação de R\$43.580,60, pois a conta de superveniência foi zerada com o estorno, apurando então para a base de cálculo do PIS e da COFINS do exemplo uma base negativa de R\$35.959,21 (R\$43.580,60 - R\$7.621,39).

Conforme o roteiro contábil do contribuinte, abaixo apresentado, no mês 59 foi realizado o estorno na conta de superveniência/insuficiência de depreciação no montante de R\$43.580,60, que é o mesmo acumulado durante todo o prazo do contrato, anulando toda receita (roteiro contábil completo foi anexado ao final do TVF).

Dessa forma, com os estornos de todos os contratos encerrados, o saldo da conta de superveniência/insuficiência de depreciação 7130.001.003.001 durante os anos-calendário de 2012 e 2013 ficam devedores em quase todos os meses.

Logo, o contrato de arrendamento mercantil n° 3091945 gerou uma base de cálculo das contribuições sociais de R\$7.621,39 (resultado econômico-financeiro da operação) durante o prazo contratual da operação (que deveria ter sido tributado) e em seu encerramento o contribuinte gerou uma diminuição destas mesmas bases em R\$43.580,60, com o estorno na conta 7130.001.003.001 - Superveniência de depreciação (a débito como uma despesa), sendo que as despesas no mesmo valor de R\$43.580,60, da conta 8.1.3.00.00.4 - Despesa de depreciação, são integralmente mantidas e, dessa forma, seja apurada uma base de cálculo negativa de R\$35.959,21 como se a operação gerasse apenas despesas.

[...]

Há, ainda, outra alegação do recorrente, no sentido de que a fiscalização não combate a isenção sobre as vendas de ativos permanentes, mas, voltando-se para os procedimentos contábeis referentes aos ajustes de superveniências de depreciação, a argumentação fiscal acarreta resultado equivalente à negativa indireta da isenção, dado que recompôs as bases de cálculo adicionando a elas os estornos de superveniências, sem considerar sua prévia tributação, acarretando em duplicidade de exigência que sequer se refere a verdadeiras receitas.

A alegação, contudo, não tem fundamento, pois, ao que parece, o recorrente não entendeu o procedimento seguido pela Autoridade Fiscal. O lançamento se deu porque o contribuinte, após apurar o resultado financeiro da operação (o qual deveria ter sido tributado), procedia ao encerramento da conta contábil referente a cada contrato de arrendamento mercantil.

Esses estornos mensais relativos aos contratos encerrados não devem reduzir a base de cálculo do PIS e da COFINS e foram glosados, pois, quando da baixa do bem arrendado, se houve apuração de prejuízo com recebimento de valor residual garantido ou exercício da opção de compra pelo arrendatário, a conta "2.3.2.40.00-5 ATIVO PERMANENTE - Imobilizado de Arrendamento – Retificadora de Bens Arrendados" deve ser debitada pelo valor do prejuízo, em contrapartida com Bens Arrendados; e se houve apuração de lucro, a conta "2.3.2.30.00-8 ATIVO PERMANENTE – Imobilizado de Arrendamento – Bens Arrendados" deve ser creditada pelo valor do lucro, em contrapartida com Disponibilidades, em conformidade com o disposto na Circular nº 1.273/87 do Bacen, capítulo 2 - Elenco de Contas – Seção 2 - Função e Funcionamento das Contas.

As contas acima citadas não são contas de resultado e não influenciam na apuração das contribuições. Ocorre que o contribuinte realizava o estorno na conta 7130.001.003.001 – Superveniência de depreciação (a débito como uma despesa), e assim, duplicava seu efeito na apuração, pois as depreciações já compunham, mês a mês, a linha 10 do DACON, rubrica "Despesas de Arrendamento". Ou seja, ele nunca deixou de deduzir a depreciação do bem

arrendado, conforme possibilita a Circular do Bacen em seu capítulo 1, Seção 11- “Ativo Permanente”, item 8 - “Imobilizado de Arrendamento”, subitem 7, a qual prevê que o valor do ajuste apurado registra-se por complemento ou estorno, se negativo - a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO, em contrapartida a INSUFICIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES, e se positivo, a débito de SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÕES, em contrapartida a crédito em RENDAS DE ARRENDAMENTOS.

Em relação à isenção das contribuições na venda dos ativos, esta foi mantida, pois em momento algum a autuação foi sobre o valor destas vendas, mas sim sobre os estornos indevidos nas contas de Rendas de Arrendamento, que produziram, como resultado, que o contribuinte, apesar de efetuar, ano após ano, milhares de operações de arrendamento mercantil, sempre apure enormes prejuízos. Sobre a isenção nada foi alegado pelo Fisco, e os respectivos valores estão devidamente lançados no DACON, Ficha 08B, linha 06 - "Vendas de Bens do Ativo Permanente".

[...]

III - O mencionado procedimento de ajustes não poderá alterar os efeitos tributários decorrentes da aplicação das disposições dos atos legais referidos no item I.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

A Recorrente sustenta também ser irrelevante a discussão acerca da aplicação da isenção prevista no art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/1998, por ter optado por oferecer à tributação os lucros na alienação dos bens arrendados, afirmando, ainda, que os estornos de superveniências e insuficiências de depreciação não interferem nos resultados da venda, por se tratarem de etapas distintas do contrato, e que seriam impertinentes as demais alegações da fiscalização relativas a outros ajustes contábeis ou à aplicação de dispositivos legais estranhos ao regime do arrendamento mercantil.

Todavia, tal argumento não afasta o exame da metodologia adotada, uma vez que o cerne da controvérsia reside nos efeitos fiscais dos estornos globais realizados no encerramento dos contratos, os quais anulam receitas anteriormente reconhecidas, preservam integralmente as despesas e conduzem à formação de bases de cálculo negativas artificiais, permitindo a compensação com receitas de outras atividades, em desconformidade com o resultado econômico efetivo das operações, conforme entendimento reiterado na jurisprudência deste Conselho.

III. Da exclusão da multa e dos juros

A Recorrente sustenta que a exigência de multa e juros deveria ser afastada, invocando o art. 100 do CTN e o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*, ao argumento de que teria orientado sua conduta pelas regras do COSIF e pelas diretrizes da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, confiando, assim, na atuação da Administração.

Tal alegação, entretanto, não se sustenta.

Conforme demonstrado no lançamento e ao longo deste voto, nem o plano contábil nem a referida instrução normativa conferem respaldo ao procedimento adotado, especialmente porque, segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 606.107/RS, o conceito de receita relevante para fins tributários não se confunde, necessariamente, com aquele adotado pela contabilidade.

Ademais, o art. 100 do CTN somente incide na ausência de disciplina legal específica, hipótese que não se verifica no caso concreto, já regulado por normas tributárias próprias, o que afasta a aplicação de normas complementares.

Não há, portanto, fundamento jurídico para excluir a multa e os juros regularmente exigidos.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi